



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720642/2011-06
ACÓRDÃO	3202-003.598 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/04/2008, 31/01/2009, 31/03/2009, 31/01/2010, 31/03/2010

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A compensação de ofício se dá quando a administração verificar débitos do sujeito passivo, que devem ser deduzidos de eventual direito creditório reconhecido, descabendo cogitá-la na hipótese de pagamentos indevidos ou a maior, cuja restituição e compensação é de iniciativa do sujeito passivo e segue rito específico, inapropriado como meio de redução de lançamento de ofício.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. REDUÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de DCTF após o início do procedimento fiscal não é considerada para efeito de impugnação de auto de infração, em face da perda de espontaneidade prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado o recolhimento espontâneo de crédito tributário que todavia não foi confessado em DCTF, mantém-se o lançamento de ofício no tocante ao valor principal, exonerando-se a multa de ofício e juros de mora respectivos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/2008, 31/01/2009, 31/03/2009, 31/01/2010, 31/03/2010

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A compensação de ofício se dá quando a administração verificar débitos do sujeito passivo, que devem ser deduzidos de eventual direito creditório reconhecido, descabendo cogitá-la na hipótese de pagamentos indevidos ou a maior, cuja restituição e compensação é de iniciativa do sujeito passivo e segue rito específico, inapropriado como meio de redução de lançamento de ofício.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. REDUÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de DCTF após o início do procedimento fiscal não é considerada para efeito de impugnação de auto de infração, em face da perda de espontaneidade prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado o recolhimento espontâneo de crédito tributário que todavia não foi confessado em DCTF, mantém-se o lançamento de ofício no tocante ao valor principal, exonerando-se a multa de ofício e juros de mora respectivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/REC), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

O processo trata dos Autos de Infração de PIS e Cofins de fls. 986/1008, ambos lavrados e cientificados à contribuinte em 11/08/2011, por insuficiência de recolhimento. Os valores das duas Contribuições, lançados de ofício com multa de 75%, são os seguintes:

PIS 701.498,45 Juros de Mora 130.103,45 Multa 526.123,79 Total PIS 1.357.725,69 Cofins 2.073.789,81 Juros de Mora 344.229,00 Multa 1.555.342,31 Total PIS 3.973.361,12 Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1009/1022, pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal indicaram a ocorrência de divergências das bases de cálculo do PIS e da COFINS e os respectivos valores recolhidos ou declarados no período fiscalizado.

A autuação levou em conta a Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 2002, cujo Anexo II detalha a base de cálculo das duas Contribuições para as empresas Seguradoras, de Capitalização e de Previdência Aberta Complementar, observou que a fiscalizada ajuizou Ação de Repetição de Indébito de nº 0007692-03-2008.4.02.5101 (número antigo 2008.51.01.007692-7) perante a 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de inexigibilidade da COFINS na forma da Lei nº 9.718, de 1998, e pretendendo que seja mantida a isenção prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, verificou haver depósitos judiciais e constatou que as diferenças apuradas e não declaradas em DCTF, nos meses de setembro de 2007, abril de 2008, setembro de 2008, dezembro de 2008 a maio de 2009, janeiro e fevereiro de 2010 e abril de 2010 a junho de 2010, não estão garantidas por depósitos judiciais e por isto, foram lançadas com a multa de ofício de 75% (destacou que os créditos tributários da COFINS lançados não possuem exigibilidade suspensa).

O TVF também informa o seguinte, sobre a apuração do crédito tributário:

(...) foi apurado “a partir dos Demonstrativos de Apuração do PIS e da COFINS preparados pelo contribuinte, (fls.47/55,163/302), de acordo com a IN SRF nº 247/2002, baseada na escrituração contábil (balancetes mensais), referentes ao período de setembro de 2007 a junho de 2010, cujas respectivas bases de cálculo fornecidas foram ajustadas pelos seguintes assuntos: i) valores lançados a menor na DCTF declarada do mês de abril de 2008, comparada com o Demonstrativo de Apuração do PIS e da COFINS; ii) divergências entre os valores apresentados no demonstrativo de apuração dos rendimentos garantidores das provisões técnicas preparado pela fiscalizada para o período de maio de 2008 a maio de

2009 e os respectivos valores originais lançados nos Demonstrativos de Apuração do PIS e da COFINS preparados também pela fiscalizada; iii) a linha sinistros retidos descrita no Demonstrativo de Apuração do PIS e da COFINS foi excluída e substituída pela linha sinistros pagos - ADM/JUD e sinistros pagos - ADM/JUD - DPVAT, cujos valores foram fornecidos pela fiscalizada, retificando os valores informados anteriormente; e iv) para o período de janeiro de 2010 a junho de 2010, incluímos a linha Outras Receitas Operacionais - grupo contábil 31.510, por tratar-se de Outras Receitas com Operações de Seguros e Outras Receitas - convênio DPVAT, ambas provenientes de sua atividade empresarial.

Pelo exposto, foram utilizadas no lançamento do crédito tributário as bases de cálculo do PIS e da COFINS preparadas pela fiscalizada, cujos valores foram conferidos com a movimentação mensal lançada nos balancetes contábeis do período de setembro de 2007 a junho de 2010, ajustados pelos eventos descritos no parágrafo anterior, conforme apuração resumida para os meses que apresentaram diferenças refletidas na planilha Demonstrativo de Apuração do PIS e da COFINS, por nós preparada, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

Em relação ao mês de dezembro de 2008, do montante de crédito tributário da COFINS apurado no valor de R\$ 19.772,73, foi lançada a parcela de R\$ 6.888,42, que não estava garantida por depósito judicial.

Quanto à base de cálculo do mês de janeiro de 2010, por apresentar erros no preenchimento nos saldos de determinadas contas, consideramos na nossa apuração a base de cálculo reportada na coluna "saldo anterior janeiro/2010" do mês de fevereiro de 2010.

Na Impugnação, tempestiva (fls. 1027 e 1205), a contribuinte informa que em 12/09/2011 (a data limite para impugnação) requereu parcelamento de parte dos valores lançados, pelo que a contestação é parcial (ver às 1194/1197 Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR).

Em relação à parte impugnada dos dois lançamentos, que corresponde ao PIS dos períodos de apuração 04/2008, 01/2009, 03/2009, 01/2010 e 03/2010 e à Cofins dos 09/2007, 04/2008, 09/2008, 12/2008, 02/2009, 04/2009 e 02/2010 (este último em parte porque, do valor lançado da Cofins, R\$ 307.139,16, foi requerido parcelamento de R\$ 239.080,31, como se vê à fl. 1199), afirma inicialmente o seguinte:

- a Autoridade Fiscal não esclarece “se efetuou alguma verificação no que se refere ao registro contábil dos créditos decorrentes dos pagamentos a maior do que o devido, limitando-se tão somente a evidenciar uma mera e irrelevante falta de cumprimento de forma, ou seja, falta de menção das informações em DCTF”;

- a autuação é manifestamente ilegal e improcedente, “uma vez que foram recolhidas as contribuições (PIS/COFINS) e declaradas em DCTF e os que por falha não os foram informados na DCTF, diante deste fato urge a necessidade de ser apresentada DCTF-Retificadora de ofício, a qual demonstra que os valores efetivamente, recolhidos estão disponível para a Receita Federal alocar os pagamentos nos respectivos débitos, sendo assim a Impugnante demonstrará a seguir, de forma cabal e irretorquível”;

- refere-se aos valores lançados e afirma se tratar “de alguns débitos imputados indevidamente, devido a falha quanto ao preenchimento da planilha por parte do fiscal em não ter incluindo (sic) deduções permitidas em lei e em outros casos não ter observado que a liquidação se deu através de Per/DComp e ainda podendo compensar de ofício os pagamentos a maior que o devido com os débitos apurados conforme o MPF”.

Em seguida, a partir do item 2.2 da peça impugnatória, trata de cada um dos períodos de apuração lançados, alegando o que segue.

PIS:

04/2008 – o Auditor-Fiscal “não considerou como dedução, permitida por lei para as Sociedades Seguradoras, as ‘RECEITAS FINANCEIRAS-ANEXO IV DA IN-SRF N° 247/2002’ (a referência parece ser ao Anexo IV da IN SRF n° 47, de 1999, revogada pela IN SRF n° 247, de 2002), pois o no valor de R\$ 6.367.849,57 (Fls. 01/03). Caso esta dedução tivesse sido utilizada (...) não acarretaria a referida cobrança como geraria crédito a Impugnante em tela no valor R\$ 749,86”;

01/2009 – visando comprovar que “nada é devido”, apresenta PER/DCOMP e DCTF retificadora, “devido ao erro material quanto a falta de informação no preenchimento da mesma (fls. 25/33)” e menciona o art. 156, II, do CTN;

03/2009 e 01/2010– alegação de compensação, semelhante à do período 01/2009 (no item 2.12 da Impugnação também alega erro material em relação ao período 08/2009, mas o valor lançado neste consta do PEPAR, cf. fl. 1198);

03/2010 – “Débito imputado pela Receita Federal, refere-se ao preenchimento errôneo das informações de quitação do DARF, na DCTF-ORIGINAL pela Impugnante. O pagamento foi realizado através de um DARF no código 4574 com Período de Apuração 31/03/2010, Data de Vencimento 20/04/2010 e Valor do Principal R\$ 144.326,67. Para a comprovação cabal de que nada é devido, apresentaremos cópia do referido DARF (fls. 34/43)”;

COFINS:

09/2007 – alegação semelhante à do PIS, período 03/2010, aqui mencionando “um DARF no código 7987 com Período de Apuração 30/09/2007, Data de Vencimento 19/10/2007 e Valor do Principal R\$ 41.949,89” e cópias às fls. 44/45;

04/2008 – alegação semelhante à do PIS, período 04/2008, aqui informando, além do valor de R\$ 6.367.849,57, uma retenção da Cofins no valor de R\$ 321,53, fazendo referência às fls. 46/48 e arguindo ter havido erro material;

09/2008 – alega que o Auditor-Fiscal “não observou o direito que a Impugnante possui em relação à compensação de ofício”, referindo-se ao item 2.22 da Impugnação, onde diz ter havido pagamento a maior em relação ao período 06/2008 (mês que não consta do Auto de Infração). Solicita seja reconhecido o seu crédito e a liquidação do débito lançado, “conforme previsão legal, art. 34, § 6º e § 7º e art.49, §1º, ambos da IN-SRF n° 900/2008”;

12/2008 – alega “preenchimento errôneo da DCTF-Original, que será sanado através da DCTF-Retificadora de Ofício”, para uma parte do valor lançado, e compensação de ofício para o restante;

02/2009, 04/2009 e 02/2010 – alegação semelhante à da Cofins, período 09/2008 (compensação de ofício).

A partir do item 2.37 da peça impugnatória a contribuinte alega ter havido erro de fato, citando julgado (Apelação Cível 73.616-RJ) relativo ao tema, afirmando que o erro no preenchimento da DCTF em nada prejudicou a Fazenda Nacional, mencionando os arts. 9º da Instrução Normativa (IN) RFB n° 1.110, de 2010, e 34 e 49 a 54 da IN RFB n° 900, de 2008, que tratam, o primeiro, da possibilidade de retificação de DCTF, e os últimos, de compensação, e deduzindo o seguinte: “Faz-se necessária, portanto, a apresentação, de ofício e juntada ao auto, da DCTF – RETIFICADORA, onde constam, na sua Ficha Débitos da Pasta PIS e COFINS, os débitos e recolhimentos efetuados pela Impugnante.” No mais, se refere aos princípios da verdade material e da garantia de defesa e do

contraditório, requer “a oportunidade para esclarecimentos, bem como de acompanhar a prática dos atos de instrução, com o direito de juntar prova documental superveniente e de utilizar-se de todos os recursos previstos em lei ou regulamento” e, ao final, o cancelamento do débito por considerar “(...) cabalmente demonstrada a improcedência parcial da autuação fiscal lavrada contra a Impugnante, pelo que requer a V.Sa. se digne julgar procedente a presente peça impugnatória, conseqüentemente, procedendo a correção do Auto de Infração, de forma que o crédito tributário lançado corresponda ao PIS e COFINS, objeto do presente auto de infração.” Despacho à fl. 1205 informa que a parte do crédito tributário não impugnada (e com pedido de parcelamento cf. fls. 1194/1197) foi transferida para o processo nº 16682.720939/2011-63, conforme o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 1198/1199.

Despacho à fl. 1206 dá conta de lacuna de numeração e de exclusão de documento que ainda não definitivo.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ/REC votou para julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 31/08/2009, 30/11/2009, 31/01/2010, 28/02/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Tendo havido pedido de parcelamento em relação a parte da autuação, formulado no prazo para impugnação, em relação aos períodos constantes desse pedido o litígio não se iniciou.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/04/2008, 31/01/2009, 31/03/2009, 31/01/2010, 31/03/2010

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A compensação de ofício se dá quando a administração verificar débitos do sujeito passivo, que devem ser deduzidos de eventual direito creditório reconhecido, descabendo cogitá-la na hipótese de pagamentos indevidos ou a maior, cuja restituição e compensação é de iniciativa do sujeito passivo e segue rito específico, inapropriado como meio de redução de lançamento de ofício.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. REDUÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de DCTF após o início do procedimento fiscal não é considerada para efeito de impugnação de auto de infração, em face da perda de espontaneidade prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO
2. DOS FATOS
 - 2.1. Auto de Infração Referente ao PIS
 - 2.2. Auto de Infração Referente a COFINS
 - 2.3. Ação Judicial Referente a COFINS
3. DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Com relação ao período de apuração Abril/2008, tanto para o PIS como para a COFINS, sejam excluídas da base de cálculo dessas contribuições as Receitas Financeiras decorrentes de aplicações financeiras de ativos livres, no valor de R\$ 6.367.849,57, zerando a diferença que está sendo exigida;

ii) Relativamente ao PIS, fatos geradores janeiro, março e , agosto de 2009 e janeiro de 2010, que sejam cancelados os créditos tributários, uma vez que os valores foram confessados e pagos através de Dcomps apresentadas antes do início do procedimento fiscal e, conforme artigo 74, §6º, da Lei nº 9.430/96 constitui confissão de dívida e instrumento hábil para sua cobrança;

iii) Referente ao PIS, fato gerador Março de 2010, uma vez que já confirmado pela DRJ que houve pagamento espontâneo (antes do início do procedimento de fiscalização), exonerando a multa e os juros, que seja determinado que não ocorra a cobrança do referido valor de principal, sob pena de cobrança em duplicidade, uma vez que já houve o pagamento;

iv) No que se refere a COFINS, períodos de apuração junho, setembro e dezembro de 2008, fevereiro, abril e novembro de 2009 e fevereiro e março de 2010, que sejam excluídas as multas e os juros pelos motivos expostos no item 2.3 deste Recurso Voluntário e que os créditos tributários referentes ao principal sejam mantidos, porém com a exigibilidade suspensa

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da lide consiste no inconformismo da Recorrente com a decisão da DRJ que manteve as glosas abaixo identificadas:

- a) Auto de infração referente ao PIS: Manutenção dos créditos tributários referentes a 04/2008, 01/2009, 03/2009, 08/2009, 01/2010 e 03/2010.
- b) Auto de Infração Referente a COFINS: Manutenção dos créditos tributários referentes a 09/2007, 04/2008, 06/2008, 09/2008, 12/2008, 02/2009, 04/2009, 11/2009, 02/2010 e 03/2010.

Em ambas as situações, a Recorrente informa que ao elaborar as planilhas com a base de cálculo deixou de informar as deduções permitidas por lei, em especial as Receitas Financeiras, majorando indevidamente a base tributável do PIS e da COFINS.

Alega que as bases de cálculo apuradas decorreram de informações da própria Recorrente e que para os períodos acima devem ser procedidas às deduções da base de cálculo das Receitas Financeiras não decorrentes dos Ativos Garantidores, como previsto na Instrução Normativa nº 247/2002, Anexo II.

Inicialmente, de modo diverso do que alega a Recorrente, a glosa dos créditos relativos aos períodos de 01/2009, 03/2009, 01/2010 e 03/2010 (Auto do PIS), e 09/2008, 12/2008, 02/2009, 04/2009 e 02/2010 (Auto da Cofins) não se deve a erro de elaboração das planilhas, mas da verificação de que a Recorrente não tinha direito as compensações pleiteadas, senão vejamos:

B) 01/2009, 03/2009, 01/2010 e 03/2010, no Auto do PIS, e 09/2008, 12/2008, 02/2009, 04/2009 e 02/2010, no da Cofins - a Impugnante alega direito a compensação, se referindo à entrega de PER/DCOMP e de DCTF retificadora e arguindo a existência de erro material;

(...)

Cuido inicialmente do item B, no qual não assiste razão à contribuinte **porque as compensações alegadas não servem para alterar os dois Autos de Infração, ainda que depois de regularmente processadas lhe sejam reconhecidos os créditos alegados, o mesmo se dando com a retificação tardia de DCTF, efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal.**

Se depois de transmitidos os PER/DCOMP, das análises e expedição dos despachos decisórios e de eventuais manifestações de inconformidade e recursos voluntários, alguma compensação for homologada, o crédito reconhecido pode servir à liquidação dos valores lançados, mas não à redução dos dois lançamentos. Descabe, aqui, analisar qualquer das compensações alegadas, que devem seguir o rito próprio, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, e suas alterações, sendo que a compensação de ofício invocada na peça impugnatória não se aplica ao presente litígio. (Fl. 1239).

O argumento de mero erro de preenchimento da DCTF relacionado as deduções permitidas em lei não podem ser caracterizados como simples inexatidões materiais, de modo que, os erros cometidos pela Recorrente nas DCTF originais não podem ser corrigidos mediante retificação, em face da ausência de espontaneidade corroborada pelo Acórdão recorrido.

Portanto, para estes créditos, o Acórdão recorrido não merece nenhum reparo.

Para a glosa de créditos relativa ao período de 04/2008 (Auto de Pis e Auto de Cofins), a Recorrente alega o que se segue:

No mês de Abril de 2008, por equívoco, deixou-se de fazer essa dedução/exclusão, nº valor de R\$ 6.367.849,57 o que acarretaria a redução do valor devido de COFINS em R\$ 254.851,85 (4% x R\$ 6.367.849,57), zerando a diferença lançado no Auto de Infração.

Também neste item, não assiste razão à Recorrente.

Isto porque, ao elaborar a resposta a fiscalização não foram apresentados documentos comprobatórios das referidas alegações, conforme se extraí do trecho que integra o Acórdão da DRJ, abaixo reproduzido:

A contribuinte, referindo-se mais uma vez à numeração a caneta na parte inferior, à direita, dos documentos anexados à Impugnação, menciona as fls 01/03 e 46/48, que correspondem às fls. 1115/1117 e 1160/1162, cujos demonstrativos contemplam o montante de R\$ 6.367.849,57 no mês 04/2008 (ver fls. 1115, 1116, 1160 e 1161, as duas últimas iguais às duas primeiras).

Ocorre que a contribuinte, em resposta a intimação durante a ação fiscal, informou a base de cálculo com o valor zerado na dedução da linha "RECEITAS FINANCEIRAS" (ver fl. 17). Acrescenta tal dedução no demonstrativo anexado à Impugnação (fls. 1115 e 1160, idênticas), mas não apresenta justificativa para a diferença, preferindo simplesmente "observar" que "o auditor fiscal não considerou" a dedução em questão (itens 2.4 e 2.21 da peça impugnatória). **Não apresenta documentos comprobatórias do montante a deduzir, em especial a documentação contábil, pelo que a dedução não pode ser admitida.**

Também não restou comprovada a retenção noticiada. O item 2.21 da peça impugnatória menciona o valor, R\$ 321,53, que consta do demonstrativo de fl. 1160, mas a contribuinte nem apresenta qualquer documento nem fornece mais dados (como a identificação de quem a efetuou, por exemplo). Assim, mais uma vez por ausência de provas, a alegação é rejeitada. (Grifos nossos). (Fl. 1242).

Destarte, considerando que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, a Recorrente não poderia se furtrar a apresentação dos documentos comprobatórios e da documentação contábil que justificasse a dedução requerida, sob pena de impossibilitar a análise do direito alegado.

Assim, não merece reparo o Acórdão recorrido.

Para os períodos de 03/2010, no Auto do PIS, e 09/2007, no da Cofins, em que a Recorrente também alega a ocorrência de mero erro de preenchimento das planilhas, oportuno transcrever as conclusões exaradas pela DRJ:

O argumento de que erros no preenchimento da DCTF constituiriam erros materiais ou de fato também está presente no grupamento do item C, acima, ao lado da alegação de que os valores lançados nos períodos de apuração 03/2010, para o PIS, e 09/2007, para a Cofins, foram pagos por meio dos DARF cujos dados são discriminados na peça impugnatória.

Além de não poderem ser caracterizados como simples inexatidões materiais, os erros cometidos pela contribuinte nas DCTF originais não podem ser corrigidos mediante retificação, em face da ausência de espontaneidade já vista.

Quanto aos DARF referidos, são dois, conforme os dados informados nos itens 2.16 e 2.20 da Impugnação: o relativo ao PIS no período de apuração 03/2010 "no código 4574 (...) Data de Vencimento 20/04/2010 e Valor do Principal R\$ 144.326,67", e o relativo à Cofins no período 09/2007, "no código 7987 (...), Data de Vencimento 19/10/2007 e Valor do

Principal R\$ 41.949,89” Verificando os documentos anexados à Impugnação, vejo que as fls. 1148/1157 - correspondentes às fls. 34/43 na numeração a caneta na parte inferior, à direita das páginas, esta a numeração citada na Impugnação ao tratar do PIS no período 03/2010 - contêm cópia da DCTF do mês de 03/2010, e não cópia do DARF em questão. Apesar disso, há no sistema SIEF registro do DARF referido, tal como informado na Impugnação e com o “Pagamento sem alocações” (ver fl. 1208, na qual juntei cópia do DARF, extraída do SIEF).

Também juntei à fl. 1.208 cópia do DARF relativo à Cofins, período de apuração 09/2007 (as fls. 1158/1159, correspondentes às fls. 44/45 na numeração a caneta na parte inferior, esta a citada na Impugnação ao tratar da Cofins neste período, contêm demonstrativo da apuração da "COFINS a Recolher s/Rec. Financeira" no valor de R\$ 41.949,89). O recolhimento da Cofins neste período (09/2007) foi considerado pela fiscalização, como demonstrado no relatório "Informações do Extrato do Débito", à fl. 429. Nele consta, tanto na coluna "Débitos Apurados" quanto na "Pagamento com DARF", o valor de R\$ 40.949,89 - um mil reais a menos do que o apurado e recolhido pela contribuinte. O valor correto do débito, R\$ 41.949,89, consta do Balancete Gerencial (ver fl. 438), mas ao final o Auto de Infração computou como recolhido R\$ 40.949,89, originando a diferença de R\$ 1.000,00, valor lançado que deve ser cancelado em face do pagamento realizado.

Destarte, em relação à Cofins, período de apuração 09/2007, e ao PIS, período 03/2010, cabe reformar o Auto de Infração para cancelar a multa de ofício e os juros respectivos. Mantêm-se nesses dois períodos apenas os valores do principal, por não haver confissão de dívida.

Portanto, conforme se depreende, a DRJ procedeu a apuração do demonstrativo de apuração e considerou o recolhimento das contribuições relativas ao período indicado pela Recorrente, de modo que apenas a diferença a menor de Pis/Cofins foram mantidos, razão pela qual, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

Finalmente, embora a Recorrente tenha se insurgido contra a manutenção das glosas relativas ao período de 06/2008 e 11/2009, verifica-se na Manifestação de Inconformidade que os débitos foram objeto de parcelamento (06/2008 – Parcelamento tempestivo (Fl. 1031), 11/2009 – Parcelamento tempestivo (Fl. 1033)).

Assim, não há reforma a ser feita neste aspecto.

II. 1 – Da ação judicial referente à Cofins

A Recorrente afirma que ingressou, em junho de 2008, com ação judicial questionando a incidência da COFINS sobre as Receitas por ela auferidas, esclarece que efetuou o depósito judicial das quantias devidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Nada obstante, sustenta que realizou depósitos em valor superior ao devido que não é passível de restituição/compensação até o trânsito em julgado da ação judicial. Desta feita, alega que possui excesso de depósito, não passível de restituição/compensação, e que a diferença deve ser lançada para constituição do crédito tributário, porém com a exigibilidade suspensa, sem multa e juros, uma vez que o depósito já garantia o débito.

Conforme se verifica, a matéria invocada neste tópico não for ventilada quando apresentada a Manifestação de Inconformidade.

Com efeito, é consabido que nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, como é o caso dos autos. Por conseguinte, por tratar-se de matéria não impugnada, o presente voto não se dedicará à análise deste tópico recursal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria